



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2,677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

## LEI N.º 427/98

**SÚMULA:** INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL E DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente a garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do Município, utilizando recursos constituídos na forma do art. 6º, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural foi elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do fundo.

- I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades de micro e pequenos empreendimentos municipais;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.



**"IPORÃ NOVOS TEMPOS"**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

## **LEI N.º 427/98**

VI - preservação do meio ambiente.

### **II - DAS MODALIDADES**

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - concessão de aval a micro e pequenos produtores do Município, possibilitando a obtenção de financiamento junto ao PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

### **III - DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval, os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

§ 1º - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 04 (quatro módulos fiscais), correspondentes a 80 (oitenta) hectares, e desde que a respectiva propriedade não esteja com mais de 80% (oitenta por cento) de seu valor venal comprometido por outras dívidas, hipoteca ou penhora, conforme avaliação prévia com parecer detalhado do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural.

§ 2º - No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF, atentar para as instruções específicas.

§ 3º - O posseiro a que se refere o § 1º deverá ter a posse mansa e pacífica no mínimo de 10 (dez) anos, regularmente comprovada, conforme parecer fundamentado do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural.

### **IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES**

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2,677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

## LEI N.º 427/98

- Municipal;
- I - Dotação orçamentária específica aprovada pelo Legislativo
  - II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
  - III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
  - IV - rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
  - V - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 7º, Inciso V, desta Lei;
  - VI - contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- V - pagamento de débitos avalizados na forma do Art. 4º desta Lei, não honrados pelos tomadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fim do disposto no Inciso IV, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição ou empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida junto aos Agentes Financeiros.

  
"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



## LEI N.º 427/98

### **V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS**

Art. 9º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - custeio Agrícola: de acordo com as normas do programa;
- II - demais operações, de acordo com o estudo do projeto.

Art. 10 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

### **VI - DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 12 - O Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural exercerá a administração do Fundo.

Art. 13 - Cabe ao Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural:

- I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- III - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV - avaliar os resultados obtidos;
- V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI - delegar parte de suas funções aos Agentes Financeiros;
- VII - autorizar os Agentes Financeiros, até o limite que estabelecer, conceder financiamentos, a serem avalizados pelo Fundo de Aval;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2,677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

## LEI N.º 427/98

VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelos Agentes Financeiros;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 14 - O Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural se reunirá a cada 180 (cento e oitenta) dias ou a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, para tratar sobre o Fundo de Aval e Desenvolvimento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural deverá convocar o Agente Financeiro para as reuniões, o qual será representado pelo Gerente Geral da Agência ou seu substituto.

Art. 15 - Compete ao presidente do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisões do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural, com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Rural e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - assinar, juntamente com seu 1º Secretário, os avais que efetivamente forem autorizados pelo Conselho;

**"IPORÁ NOVOS TEMPOS"**



## LEI N.º 427/98

XII - assinar a correspondência do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

### **VII - DO AGENTE FINANCEIRO**

Art. 16 - Cabe ao Agente Financeiro a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores, com autorização do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural;

V - colocar à disposição do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX - sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrando os avales.

### **VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO**

Art. 17 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, ou por contador da Prefeitura registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Agente Financeiro para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.



## LEI N.º 427/98

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 18 - O Agente Financeiro colocará à disposição do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

### **IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO**

Art. 19 - O Município, através do Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 20 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Agentes Financeiros.

Art. 21 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto aos Agentes Financeiros terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

### **X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 - O Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 23 - Os dados omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Agricultura e Assuntos Fundiários e do Desenvolvimento Rural.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

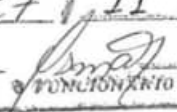
Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

## LEI N.º 427/98

Art. 24 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e oito.

APARECIDO ANTONIO SIQUEROLO  
Prefeito Municipal em exercício

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
edição no 7155
Data, 27 / 11 / 98
 FUNÇÃO

IPORÃ NOVOS TEMPOS